



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 211/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600419-24.2020.6.08.0006 - Colatina - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: JOSE CARLOS FERNANDES ROCHA

ADVOGADO: STELLA ZAMPIROLI DE MEDEIROS - OAB/ES15610

ADVOGADO: RICARDO DALLAPICULA MACHADO FILHO - OAB/ES0031405

ADVOGADO: OLDER ALVES DOS SANTOS SANT ANA - OAB/ES31475

RESPONSÁVEL: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COLATINA - ES - MUNICIPAL

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATORA: Dra. HELOISA CARIELLO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO – CONDENÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A VIDA – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA E INELEGIBILIDADE POSTERIOR, DURANTE OS 08 ANOS SEGUINTE À EXTINÇÃO DA MESMA – INELEGIBILIDADE DO ITEM 09 DA ALÍNEA ‘E’ DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 94/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI DA FICHA LIMPA (LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010) - NÃO PROVIMENTO.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 30/10/2020

DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600419-24.2020.6.08.0006 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

30-10-2020

PROCESSO Nº 0600419-24.2020.6.08.0006 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/5

RELATÓRIO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Tratam os presentes autos do **RECURSO ELEITORAL** interposto por **JOSÉ CARLOS FERNANDES ROCHA** contra a sentença proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral – Colatina/ES, que ***indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador***, em razão da verificação da existência de condenação pela prática de crime contra a vida (art. 121, CP), geradora de inelegibilidade por 08 anos após a extinção da pena.

Alega o ora Recorrente que foi condenado criminalmente em 09/10/2008, antes, portanto, da vigência da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/2010), ocorrida em 04/06/2010, e que por isso a retroatividade da mesma não pode lhe prejudicar.

Sustenta, ainda, que, extinta a sua pena em 11/05/2016, já não é mais inelegível e nem pode ter seus direitos políticos suspensos, razão pela qual requer o provimento do presente Recurso e o deferimento final de seu registro de candidatura.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo não provimento do presente Recurso, informando, em síntese, que o STF já se pronunciou sobre a retroatividade da Lei da Ficha Limpa e que, portanto, o ora Recorrente deve ser considerado inelegível até 10/05/2024, ou seja, até 08 anos após a extinção de sua pena.

É o Relatório dos presentes autos, no seu essencial.



Em razão das disposições do § 1º do art. 60 da Resolução TSE n. 23.609/2019, e considerando que estes autos vieram-me conclusos no dia 24/10/2020, determino sejam levados a julgamento, em mesa, durante a próxima Sessão deste Tribunal, prevista para ocorrer no dia 29/10/2020.

*

VOTO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Senhor Presidente e Eminentíssimos Pares: Sendo tempestivo o presente **RECURSO ELEITORAL** e preenchidos os seus demais pressupostos processuais, dele conheço, passando direto para a análise de seu mérito.

Da análise da matéria devolvida a este Tribunal, verifica-se que de fato não foram preenchidas todas as condições de elegibilidade necessárias ao pronto deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura formulado por **JOSÉ CARLOS FERNANDES ROCHA** ao Juízo da 06ª Zona Eleitoral deste Estado.

E isso porque pesa em seu desfavor a inelegibilidade constante do Item 09 da alínea 'e' do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, cuja redação atual, atribuída pela denominada Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/2010), é a seguinte:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

....

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

....

9. contra a vida e a dignidade sexual;

....”

Das informações constantes dos autos, verifica-se ter sido o recorrente condenado pela prática de crime contra a vida, tipificado pelo art. 121, CP, em **09/10/2008**, situação, inclusive, por ele reconhecida e admitida.

A pena aplicada em desfavor foi, outrossim, extinta em **04/06/2010**.

Portanto, incorre o recorrente, inevitavelmente, na situação de inelegibilidade de que trata o dispositivo legal supra citado.



Já quanto à retroatividade e aplicabilidade da referida Lei, e para dirimir qualquer dúvida, trago à baila o seguinte precedente do C. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 275 DO CE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. REGRAS INTRODUZIDAS E ALTERADAS PELA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ADCs Nº 29 E Nº 30 E ADI Nº 4.578/STF. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. MANUTENÇÃO DO SUBSTRATO JURÍDICO QUE LASTREOU O PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA E CONCENTRADA. VEDAÇÃO AO REJULGAMENTO DA MATÉRIA PELOS DEMAIS ÓRGÃOS JUDICIAIS QUANDO NÃO SE VERIFICAR A MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE AUTORIZAM A ANTICIPATORY OVERRULING. ALEGADA OFENSA AO ART. 23 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ANÁLISE IN CONCRETO PELA JUSTIÇA ELEITORAL, A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM. DESVIO INTEGRAL DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. VERBAS NÃO APLICADAS EM QUALQUER FINALIDADE PÚBLICA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. PRAZO DA INELEGIBILIDADE. 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. AFERIÇÃO. EXAURIMENTO/ADIMPLENTO DE TODAS AS COMINAÇÕES IMPOSTAS NO TÍTULO CONDENATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 275 do Código Eleitoral não resta ultrajado sempre que inexistente vício de fundamentação que enseje a nulidade do julgado. 2. O Plenário da Suprema Corte, no julgamento das ADCs 29 e 30: (i) assentou categoricamente que a inelegibilidade ostenta natureza jurídica de requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral; (ii) rechaçou veementemente o caráter sancionatório ou punitivo das hipóteses de inelegibilidade veiculadas na Lei Complementar nº 64/90; e (iii) afirmou que as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica. 3. A decisão proferida na Lei da Ficha Limpa condiciona a atuação das demais instâncias judiciais, por ter sido emitida em ação de fiscalização abstrata de constitucionalidade, de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. 4. In casu, não se constata a superveniência de circunstâncias que autorizariam a cognominada anticipatory overruling e teriam aptidão para propiciar a mudança no entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs nº 29 e nº 30, razão pela qual a sua aplicação é medida que se impõe, sob pena de (i) amesquinhar-se a segurança jurídica e a isonomia, bens jurídicos legitimadores da necessidade de estabilização das decisões proferidas em fiscalização abstrata, e, no limite, (ii) comprometer-se a própria supremacia e efetividade constitucional. 5. As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e de ética, e veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, razão por que, a prevalecer a tese segundo a qual a restrição ao direito de ser votado se submete às normas convencionais, haveria a subversão da hierarquia das fontes, de maneira a outorgar o status supraconstitucional à Convenção Americana, o que, como se sabe, não encontra esteio na jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal que atribui o caráter supralegal a tratados internacionais que versem direitos humanos (STF, RE nº 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso). 6. O reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da Lei Complementar 64/90, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada nas Eleições de 2016, demanda a condenação à suspensão dos direitos políticos, por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito. 7. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela



Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. 8. Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. 9. A divergência jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, similitude fática entre o acórdão objurgado e os julgados paradigmas. Precedentes. 10. O desvio de finalidade do convênio - aplicação dos recursos em fim social totalmente diverso do pactuado - e o desvio de objeto do convênio - execução de ações diversas das previstas, respeitando, porém, o fim social a que se destinam os recursos - não se confundem com a hipótese em que o gestor do convênio não comprova a aplicação do correspondente recurso em qualquer finalidade pública, isto é, quando o dinheiro simplesmente desaparece. [...] 12. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 23184, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 49, Data 12/03/2018, Página 109-111)

Certo é, pois, que com o julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, não paira mais qualquer dúvida quando à "retroatividade inautêntica" ou "retrospectividade" da Lei da Ficha Limpa (LC 135/10), que deu nova redação ao art. 1º, I, d, da Lei de Inelegibilidades, dado possuir o julgamento do STF, em referidas ações, caráter vinculante, a teor do que dispõe o art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Isto posto, e de acordo com a jurisprudência acima transcrita, acompanho o Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço do presente RECURSO ELEITORAL, mas nego-lhe provimento**, para manter *in totum* a sentença de piso que indeferiu o Pedido de Registro de Candidatura de **JOSÉ CARLOS FERNANDES ROCHA** ao cargo de Vereador do município de Colatina/ES.

É como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Fernando Cesar Baptista de Mattos.

*



DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

